



DECISÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **TERRASA ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.360/0001-37, contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Quais sejam: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA**, ora denominada **RECORRENTE**, preencheu os pressupostos acima descritos, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais **o recurso deve ser conhecido**.

A empresa **RECORRENTE** manifestou sua intenção recursal no momento oportuno da sessão, em conformidade com o instrumento convocatório e com as normas retromencionadas, tendo a Sra. Pregoeira mantido a decisão de habilitar a empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA**, ora denominada recorrida, declarando-a vencedora do



certame. De tal modo, encaminhou os autos para a decisão desta autoridade superior.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (TERRASA ENGENHARIA LTDA.)

Inicialmente, a recorrente argui os pontos que seguem abaixo e merecem ser apreciados no que diz respeito a:

- a) Da invalidade da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica – Descumprimento dos requisitos impostos a qualificação técnica – Inabilitação e revogação do resultado do certame:**

Em suma, a empresa recorrente alega que a empresa Duro na Queda Construções emitiu a certidão pelo CREA-MG em 26/03/2021 e que promoveu alteração contratual do ato constitutivo da empresa registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Defende que a Resolução 266 de 15 de dezembro de 1979 do CONFEA dispõe que as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança,



até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A recorrente alega, portanto, que:

“a vencedora se omitiu frente ao CREA-MG, tendo apresentado nos autos do certame certidão inválida, o que, por sua vez, impõe a inabilitação da vencedora por esta Comissão, com a revogação do resultado do certame, visto tratar-se de erro não sanável.”

E pede, em suma, que seja revogada a decisão que declarou a licitante **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** habilitada ao certame, diante da invalidade da Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG arguida pela recorrente.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrida em suas contrarrazões alegou, em apertada síntese, que a data do registro da 5ª alteração contratual é de 12/04/2021, e que a data da emissão da Certidão do CREA-MG nº 2793581/2021 foi emitida em 16/04/2021 com validade até 31/03/2022, portanto, defende que não haveria desacordo com o Artigo 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA.

Alude ainda o Princípio do Formalismo Moderado a fim de subsidiar sua alegação de que a certidão se torna inválida somente quando não representa a situação correta ou atualizada do registro, o que afirma que não é o caso da empresa vencedora.

4. DO MÉRITO



4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

O regular processamento do certame dar-se-á com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j.



em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, vemos que a Administração se encontra vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, descumprir com as mesmas e tampouco inová-las.

Nessa toada observa-se que a alegação da recorrente, empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA** não deve prosperar, pois a cláusula de qualificação técnica menciona:

6.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiverem vinculados.

6.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil – Registro no CREA – como Responsável Técnico e ainda 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

6.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

A qualificação técnica menciona que a certidão a ser avaliada pelo pregoeiro e sua



equipe de apoio é a CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA. Certidão esta que a empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES Ltda apresentou sob nº 2793581/2021 emitida em 16/04/2021, conforme verificação de autenticidade feita no sítio eletrônico <https://crea-mg.sitac.com.br/publico>.

DETALHES DA CERTIDÃO				
Detalhe				
Número:	2793581			
Ano:	2021			
Data de Cadastro:	16/04/2021			
Data de Emissão:	16/04/2021			
Tipo:	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA			
Situação Atual:	DOCUMENTO EMITIDO			
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão				
Notas (2)				
Descrição				
A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.				
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos				
Páginas: 1				
Status (1)				
Mostrar: 10 registros	Buscar: <input type="text"/>			
SITUAÇÃO	DATA - HORA	OBSERVAÇÃO		
DOCUMENTO EMITIDO	16/04/2021 - 13:29:20			
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros				
Primeiro Anterior 1 Seguinte Último				

Ao analisar a documentação técnica apresentada pela empresa observa-se que a certidão mencionada pela **RECORRENTE** se trata, na verdade, da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física do Sr. Mayco Leonel Querino, responsável técnico da empresa, que igualmente apresentou a certidão de responsabilidade técnica emitida em 05/05/2021 – esta sim exigida e com a data convergente.

Portanto, percebe-se que as razões da recorrente se apoiam, na verdade, em um equívoco quando da análise dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, visto que a RECORRENTE analisou a data da certidão **não exigida** para fins de habilitação técnica. Outrossim, é sabido que não admite-se a exigência de comprovação de quitação junto a entidade profissional como requisito de habilitação, conforme entendimentos consolidados das cortes de contas.

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de



fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (grifo nosso)

Acórdão 2272-35/11 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Sessão de 24/08/2011

“Desse modo, **a exigência de quitação perante esta entidade transpõe aquilo que exige o legislador**, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que reconheço a irregularidade apontada neste tópico.”

Denúncia 862426; Sessão do dia: 24/07/12 Relator: Cons.

Cláudio Terrão. “Nota-se, portanto, que solicitação de comprovação de regularidade perante a entidade profissional competente via **quitação de suas anuidades não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações e, portanto, não pode ser exigida para fins de habilitação**. Assim sendo, entendo que não é pertinente a exigência de comprovante de quitação da anuidade prevista no item 11.5 “a” do edital.” Denúncia 777163. Sessão do Pleno do dia 15/04/2009. Relator Eduardo Carone Costa.

A vinculação ao instrumento convocatório não permite que o Sr.(a) Pregoeiro(a) quando do julgamento da melhor proposta inove nos critérios de admissibilidade e/ou critérios técnicos definidos no edital, logo não é possível que a inabilitação da empresa se pautem em documento de apresentação não obrigatória, uma vez que o documento obrigatório se encontra em conformidade, como já demonstrado acima.

Deste modo, entende-se que a Certidão de Registro no CREA nº 2793581/2021 apresentada pela empresa Duro na Queda Construções Ltda é válida e, portanto, a decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora deve ser mantida.



5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

Pouso Alegre/MG, 09 de Junho de 2021.

Rinaldo Lima Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos